



Súmula n. 353

SÚMULA N. 353

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Referência:

CF/1988, art. 7º, III.

Precedentes:

AgRg no Ag	594.464-RS	(2ª T, 23.08.2005 – DJ 06.02.2006)
REsp	396.275-PR	(1ª T, 1º.10.2002 – DJ 28.10.2002)
REsp	438.116-DF	(2ª T, 25.04.2006 – DJ 12.06.2006)
REsp	610.595-RS	(2ª T, 28.06.2005 – DJ 29.08.2005)
REsp	837.411-MG	(2ª T, 26.09.2006 – DJ 19.10.2006)
REsp	898.274-SP	(1ª T, 28.08.2007 – DJ 1º.10.2007)
REsp	981.934-SP	(2ª T, 06.11.2007 – DJ 21.11.2007)

Primeira Seção, em 11.6.2008

DJe 19.6.2008, ed. n. 164

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594.464-RS
(2004/0039758-8)**

Relator: Ministro Franciulli Netto
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Davi Duarte e outros
Agravado: Servitron Serviços Eletro Eletronicos Ltda.

EMENTA

Agravo regimental em agravo instrumento. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN.

O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator.

Ministro João Otávio de Noronha, Presidente da Segunda Turma

DJ 6.2.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de agravo regimental, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da empresa pública, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Tributário. FGTS. Não recolhimento. Redirecionamento. Inaplicável. Agravo improvido.

Alega a agravante, em síntese, que “o gerente de uma empresa conhece as responsabilidades tributárias/trabalhistas. Não lhe é dado alegar desconhecimento da obrigação de recolhimento ao FGTS, mensalmente, como não é dado a nenhum alegar desconhecimento da lei”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a agravante não combateu o fundamento da decisão agravada, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de que não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 135 do CTN, tendo em vista que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, o que afasta a aplicação das normas tributárias.

A agravante, por sua vez, limitou-se a alegar, no agravo regimental, que “o gerente de uma empresa conhece as responsabilidades tributárias/trabalhistas. Não lhe é dado alegar desconhecimento da obrigação de recolhimento ao FGTS, mensalmente, como não é dado a nenhum alegar desconhecimento da lei”.

Assim, aplica-se à hipótese dos autos o Enunciado da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Mais a mais, há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando o caráter de tributo e a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme dispõem os seguintes julgados:

Processo Civil. Execução fiscal. Débitos do FGTS. Natureza não-tributária. Sucessão de empresas. Art. 133 do CTN e art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Analogia. Impossibilidade de aplicação. Responsabilidade patrimonial.

1. A 1ª Turma assentou que: “3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. 6. Precedentes do STF RE n. 100.249-2. Idem STJ REsp n. 11.089-MG. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (REsp n. 383.885-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.6.2002). Em consequência, tratando-se de execução fiscal relativa a débitos do FGTS, incabível a aplicação das regras do CTN por interpretação analógica ou extensiva.

2. Não ostentando natureza tributária os débitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aos mesmos aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial insculpidas nos artigos 592 e seguintes do CPC.

3. *(Omissis)*.

4. *(Omissis)*.

5. *(Omissis)*.

6. Recurso especial provido (REsp n. 491.326-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 3.5.2004);

Processo Civil. FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 462.410-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.3.2004).

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo

no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tributário. Sócio-gerente. Art. 135, III do CTN. Responsabilidade subjetiva. FGTS. Execução fiscal. Inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional.

1. A responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As disposições do Código Tributário Nacional, todavia, são inaplicáveis às execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento (Ag n. 254.544, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.5.2004);

Execução fiscal. Diretor de sociedade civil. Dissolução irregular. FGTS. Art. 135, CTN. Inaplicabilidade.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções que visem a cobrança de Contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 221.422-AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.9.2004);

Processo Civil. FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento com amparo no CTN. Violação ao art. 535 do CPC prejudicada. Fundamento em face do art. 10 do Decreto n. 3.708/1919 inatacado.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto n. 3.708/1919 inatacado.

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

5. Recurso especial improvido (REsp n. 640.332-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.2004).

Pelo que precede, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 396.275-PR (2001/0174905-8)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Marcelo Corrêa da Silva e outros

Recorrido: Banserv Administração de Mão de Obra e Serviços Ltda. e outro

EMENTA

Processual. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sócio. Ausência de comprovação de excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 28.10.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF*, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Execução fiscal. Redirecionamento contra os sócios da pessoa jurídica executada.

O representante legal da devedora não pode ser responsabilizado pelos débitos desta, mas tão-somente pela multa, nos termos do art. 135, III, do CTN. (fl. 58).

A recorrente sustenta violação ao art. 135, III do CTN, afirmando a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa recorrida.

Em exame de admissibilidade restou consignado o prequestionamento da matéria e, assim, admitiu-se o processamento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, destaque-se que a matéria *sub judice* encontra-se devidamente prequestionada, não havendo óbices ao conhecimento do recurso.

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto da decisão do MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal visando ao redirecionamento da execução fiscal, por meio da citação do co-responsável, sócio da empresa recorrida, por dívidas relativas às contribuições para o FGTS.

O tema é constante na Corte.

Com efeito, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, embora manifeste o meu entendimento contrário, no sentido de que em princípio o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade mas não verifica

o adimplemento dos tributos, locupleta-se e *a fortiori* comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade, acompanho a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp n. 174.532-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.8.2001, p. 342).

Ainda que não bastasse tal entendimento, em recente julgamento a Egrégia Primeira Turma desta Corte assentou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos débitos relacionados ao FGTS, consoante se colhe da ementa do julgado a seguir:

Processual Civil. Execução. Massa falida. Créditos de FGTS. Responsabilidade. Redirecionamento para o sócio-gerente da empresa. Embargos de declaração. Invocação de pronunciamento acerca de dispositivo legal (art. 4º, § 2º da Lei n. 6.830) que não recebeu manifestação por parte do Tribunal *a quo*. Omissão inexistente. Pretensão de nulidade do acórdão de segundo grau que se afasta.

Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 211-STJ. Art. 135, III, do CTN.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (manifestação acerca do conteúdo do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), eis que ausente requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência das Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 211-STJ.

2. Deve ser afastada, por conseguinte, a infringência ao preceito legal inscrito no art. 535, II e 458, do CPC, ante a inexistência do vício apontado (omissão).

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.

4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.

5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.

6. Precedentes do STF RE n. 100.249-2. Idem STJ REsp n. 11.089-MG.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp n. 383.885-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.6.2002).

Na oportunidade, acentuou o Eminentíssimo Relator Ministro José Delgado:

A contribuição para o FGTS tem legislação específica e não é considerada como tendo natureza tributária.

A respeito, dou minha adesão ao pronunciamento de Antônio S. Poloni, no âmbito do artigo de sua autoria “Considerações sobre as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/2001”, inserido no site <http://www.jus.com.br>, quando afirma:

AMAURI MASCARO NASCIMENTO, assim define o FGTS:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas ocasiões previstas em lei, formada por depósitos efetuados pelo empregador. Foi instituído no Brasil em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos. Funciona também como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei n. 5.107, de 13.6.1966, e ora regido pela Lei n. 8.036, de 11.5.1990, amparada

pela Carta Magna vigente, nasceu com o duplo objetivo de compensar financeiramente o trabalhador pelo afastamento do emprego, ante o fim da estabilidade, e angariar recursos para programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito social dos trabalhadores urbanos e rurais independentemente de opção (art. 7º, III), muito embora no regime anterior fosse esta meramente simbólica. A partir da Lei n. 8.036/1990 extinguiu-se a opção estabelecida na Lei n. 5.107/1966, passando o FGTS a constituir um direito de todo o trabalhador. A lei também objetivou preservar o patrimônio dos trabalhadores nas despedidas, impondo severas penalidades aos empregadores pela sonegação do recolhimento das contribuições.

Dessa forma, o FGTS e as contribuições a ele devidas constituem, indiscutivelmente, direito do trabalhador, não se constituem de receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 100.249-2:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição. Art. 165, XIII, Lei n. 5.107, de 13.9.1966;

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo empregador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei, cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista ou social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. À atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE n. 100.249-2-SP,

Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 1º.7.1988) (Revista Dialética de Direito Tributário n. 73, p. 69).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar sua jurisprudência no sentido de ser aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, reconhece que as contribuições a ele destinadas não possuem natureza tributária:

FGTS. Prescrição. Trintenária. Precedentes da Corte e do STF.

I - Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.

II - Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição quinquenal da ação. (REsp n. 11.089-0-MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU 30.8.1993). O Ministro Relator Cesar Rocha, em seu voto, deixa clara a natureza não tributária das referidas contribuições, baseando-se, para essa conclusão, dentro outros, no precedente do Supremo Tribunal Federal supra colacionado (Revista Dialética de Direito Tributário n. 73, p. 69).

Dessa forma, sendo a contribuição ao FGTS um direito do empregado, não possuindo, por conseguinte, o caráter tributário, descarta-se, desde já possível alegação de que a contribuição do art. 1º seria um adicional do FGTS, ou seja, poder-se-ia alegar que, no tocante à contribuição do art. 1º houve apenas uma majoração da indenização a ser paga quando da despedida imotivada passaria de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Todavia, o valor dos 10% incidentes sobre o saldo do FGTS não será creditado na conta do trabalhador, constituindo receita da Caixa Econômica Federal, qual estará autorizada a proceder créditos de complementação do FGTS dos trabalhadores vinculados ao sistema dos anos de 1988 a 1989 e 1990, conforme determina o art. 4º da LC n. 110/2001:

Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que (...)

Não se pode emprestar às exações instituídas pela LC n. 110/2001 a roupagem de adicional do FGTS, no sentido de salvá-las das malhas da

inconstitucionalidade, vez que para tanto a destinação legal das respectivas receitas deve ser a mesma, à medida que ima contribuição adicional deve seguir a mesma sorte da exação principal (*accessorium sequitur suum principale*). Inexiste qualquer previsão constitucional para a formação do malsinado fundo indenizatório, ou seja, trata-se de uma despesa não prevista pela Carta Magna, logo, inapta como elemento qualificador e autorizador da cobrança das contribuições sociais examinadas. Repetimos, as contribuições previstas na LC n. 110/2001, não serão creditadas na conta do trabalhador, mas constituir-se-ão receita da Caixa Econômica Federal.

Por esses fundamentos, não reconheço violação ao art. 135, III do CTN e nego provimento ao Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL N. 438.116-DF (2002/0069124-0)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Pedro Pessoa de Carvalho

Advogado: Pedro Soares Vieira e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Iara Antunes Vianna e outros

EMENTA

Tributário. Recurso especial. FGTS. Prescrição trintenária. Súmula n. 210-STJ. Execução fiscal. Redirecionamento. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade.

1. “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos” (Súmula n. 210-STJ).

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 12.6.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto por *Pedro Pessoa de Carvalho* com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

Embargos à execução fiscal. Cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inaplicabilidade dos prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174).

1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que as contribuições para o FGTS não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), mas sim ao prazo decadencial e prescricional trintenário. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

2. Por outro lado, o embargante retirou-se da sociedade em 30 de abril de 1974, cujo ato foi registrado perante a Junta Comercial respectiva em 12 de junho de 1974, sendo, na qualidade de sócio-gerente, responsável pelas contribuições não recolhidas no período de abril de 1972 a abril de 1974, uma vez que essa falta de recolhimento constitui infração à lei. Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida (fl. 92).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 135, III, e 174 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 112-117.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O apelo reúne condições de êxito.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente quanto à alegada prescrição quinquenal, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos” (Súmula n. 210-STJ).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição para o FGTS, uma vez que não possui natureza tributária.

Assim, não há por que falar em negativa de vigência ao art. 135, III, do CTN, porquanto inaplicável às execuções que visem a cobrança de contribuições para o FGTS.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuição para o FGTS. Natureza não-tributária. Responsabilidade do sócio-gerente. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade.

I - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assentado no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp n. 628.269-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005; AGA n. 551.772-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.6.2004 e REsp n. 462.410-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 638.179-PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005).

Tributário. FGTS. Sócio-gerente. Redirecionamento da execução fiscal. Violação ao art. 535 do CPC não existente. Ausência de impugnação sobre a questão em torno do art. 471 do CPC. Contribuição ao FGTS não se reveste de natureza tributária. Não incidência do CTN à hipótese. Precedentes.

1. Restando inatocado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido (REsp n. 685.026-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005).

Ante o exposto, *conheço do recurso e dou-lhe provimento*, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 610.595-RS (2003/0209675-4)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Rodrigo Pereira da Silva Frank e outros

Recorrido: Airton Luiz Balsemão e outro

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. FGTS. Natureza não-tributária. CTN. Inaplicabilidade. Violação aos artigos 535 e 557 do CPC, 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 e 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Não configurada. Súmula n. 282 STF. Precedentes.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.

3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.

4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 29.8.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela *União* com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente em face da decisão em agravo de instrumento que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada.

O v. acórdão decidiu que não cabe o redirecionamento para os sócios-gerentes da empresa, postulado em execução fiscal, de créditos do FGTS, que não possui natureza tributária.

A *União* opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para explicitar que a decisão embargada não contrariou ou negou vigência aos artigos 23, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 135 do CTN.

No recurso especial o INSS alega violação aos artigos 557 e 535 do CPC, 135, III, do CTN, 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 e 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, asseverando que não há entendimento pacificado sobre a matéria e nulidade do acórdão, por omissão, e que o não-recolhimento do FGTS caracteriza infração à lei e por isso autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, já que a lei não especifica a natureza da dívida ativa da Fazenda Pública, podendo ela ser de caráter não-tributário.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Tratam os autos de recurso especial manifestado pela *União* com fundamento no permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que decidiu pela impossibilidade do redirecionamento aos sócios-gerentes da dívida da empresa executada com o FGTS.

O aresto ficou resumido nos seguintes termos (fls. 36):

Agravo contra decisão denegatória de agravo de instrumento.

Forte no disposto no art. 557, *caput*, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS restaram assim ementados (fls. 45):

Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Rediscussão.

1. Não configura omissão deixar de apontar cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir.
2. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula n. 98 do STJ.
3. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

No recurso especial a *União* alega nulidade do acórdão recorrido, por omissão, e que a jurisprudência revela-se oscilante a respeito da matéria. Assevera que a falta de pagamento do FGTS, ainda que não seja tributo, autoriza o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio-gerente, independente de comprovação de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos quando atuou na administração da empresa, pois o recolhimento dessa contribuição é obrigação *ex lege*. Diz violados os artigos 557 e 535 do CPC, 135, III, do CTN, 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 e 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Não assiste razão à recorrente.

Não tenho por configurada a violação aos artigos 535 e 557 do CPC. O Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.

Já é assente o entendimento desta eg. Corte no sentido de que “o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica o cerceamento de defesa, omissão, contradição ou obscuridade, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide” (EDAGA n. 209.309-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.9.1999).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância a jurisprudência dominante desta Corte. Este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, ou quando tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

Nesse sentido:

Tributário. Embargos de divergência. Responsabilidade do sócio-gerente. Inadimplemento.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 374.139-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.2.2005).

Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 260.107-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004).

Entretanto, as Turmas componentes da Primeira Seção deste Tribunal firmaram o entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional

não se aplicam aos débitos referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois não se reveste de natureza tributária.

Nesse sentido:

Tributário. FGTS. Sócio-gerente. Redirecionamento da execução fiscal. Violação ao art. 535 do CPC não existente. Ausência de impugnação sobre a questão em torno do art. 471 do CPC. Contribuição ao FGTS não se reveste de natureza tributária. Não incidência do CTN à hipótese. Precedentes.

1. Restando inatocado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 685.026-RS, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, DJ 28.2.2005).

Recurso especial. FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade. Violação de dispositivos legais. Prequestionamento.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 573.159-RS, Relator(a) Ministro Luiz Fux, DJ 27.9.2004).

Quanto à alegada violação ao disposto nos artigos 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 e 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, as matérias neles tratadas não foram debatidas no acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento, condição viabilizadora da apreciação do recurso especial, incidindo o óbice contido na Súmula n. 282 do STF.

A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida, não bastando a simples menção ou referência pelo acórdão recorrido dos dispositivos tidos por violados.

Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Comprovação da tempestividade dos embargos de declaração. Falta de prequestionamento.

1. Comprovada a tempestividade dos embargos de declaração.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de um juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida, não bastando à viabilização do acesso à instância extraordinária a simples menção ou referência pelo acórdão recorrido aos dispositivos tidos por malferidos.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando-se o erro material apontado, rejeitar os embargos declaratórios anteriormente opostos. (EDcl nos EDcl no REsp n. 611.026-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.4.2005).

Recurso especial. Execução fiscal. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Divergência não-configurada.

Os artigos tidos por violados não foram ventilados pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 545.742-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.4.2005).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 837.411-MG (2006/0082748-5)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Randolpho Álvaro Sousa Costa
Advogado: Randolpho Álvaro de Sousa Costa e outros
Recorrido: Fazenda Nacional
Procurador: Cláudia Regina A M Pereira e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. FGTS. Execução fiscal. Sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

“A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 19.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Cobrança de débito relativo a FGTS. Natureza não-tributária. Aplicação do art. 135 do CTN, por força do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Responsabilidade do sócio-gerente da empresa executada. Decisão reformada.

1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

2. Entretanto, quando o responsável pela empresa executada não estiver indicado como coobrigado na Certidão de Dívida Ativa, é necessária, para que se possa promover a execução fiscal contra ele, a prévia comprovação de sua qualidade de sócio-gerente.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para que, comprovado pela Exeqüente que o(s) sócio(s)-gerente(s) era(m), à época em que constituída a obrigação, o(s) responsável(veis) pela empresa executada, seja determinada a citação do(s) coobrigado(s) e/ou o prosseguimento da execução em seu desfavor.

(fl. 45)

Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 135, III, do CTN, sustentando, em síntese, que o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao preceito contido no CTN, que é Lei Complementar. Aduz, ainda, que o art. 135, III, do CTN somente encontra aplicação em créditos de natureza tributária.

Por fim, defende que o simples inadimplemento de obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Após as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Preliminarmente, verifica-se que a tese de que a LEF não pode se sobrepor às normas do CTN não restou examinada pela Corte de Apelação, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282-STF. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

Constata-se que a contribuição para o FGTS, na visão já consagrada pelo entendimento do STF, é de natureza não tributária e classifica-se como tributo *sui generis*.

A possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios da empresa é modalidade autorizada pela Lei n. 6.830/1980, quando o sócio também estiver em solidariedade com a empresa executada.

Não fora isso, o redirecionamento só encontrará guarida no art. 135 do CTN, dispositivo que, sem dúvida, não se estende ao FGTS em razão de não ter a contribuição natureza tributária.

Nesse sentido vem decidindo a Primeira Turma:

Processual. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sócio. Ausência de comprovação de excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(REsp n. 396.275-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229).

Processual Civil. Execução. Massa falida. Créditos de FGTS. Responsabilidade. Redirecionamento para o sócio-gerente da empresa. Embargos de declaração. Invocação de pronunciamento acerca de dispositivo legal (Art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830) que não recebeu manifestação por parte do Tribunal *a quo*. Omissão inexistente. Pretensão de nulidade do acórdão de segundo grau que se afasta. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 211-STJ. Art. 135, III, do CTN.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (manifestação acerca do conteúdo do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), eis que ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência das Súmulas n. 282 e n. 356-STF e n. 211-STJ.

2. Deve ser afastada, por conseguinte, a infringência ao preceito legal inscrito no art. 535, II, e 458, do CPC, ante a inexistência do vício apontado (omissão).

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.

4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.

5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.

6. Precedentes do STF RE n. 100.249-2. Idem STJ REsp n. 11.089-MG.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 383.885-PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.5.2002, DJ 10.6.2002 p. 147).

Examinando-se a legislação do FGTS não se encontra, como previsto no CTN, autorização para o redirecionamento.

Assim, resta prejudicada a questão em torno do redirecionamento da execução fiscal em decorrência do simples inadimplemento de tributo.

Com essas considerações, conheço em parte do especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 898.274-SP (2006/0237786-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Telaminer Ltda. e outro

Advogado: Aduino Nazaro

Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Maria Auxiliadora Franca Senne e outro(s)

Interessado: Fazenda Nacional

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Dívida não-tributária. Inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.” (RE n. 100.249-SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 1º.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial (fls. 120-133) interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em execução fiscal, deu provimento a agravo de instrumento da exequente, reformando decisão que indeferira pedido de inclusão de sócio no pólo passivo do processo. O aresto ficou assim ementado:

Processual Civil. Execução fiscal. FGTS. Infração à Lei n. 8.036/1990. Art. 135 do CTN. Inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da demanda. Admissibilidade. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido.

1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei n. 8.036/1990 (artigo 23).

4. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

5. Agravo provido. (fl. 117).

No recuso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 135, III, do CTN, uma vez que (I) para haver o redirecionamento “contra o sócio-gerente ou diretor, (...) deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto” (fl. 123) e (II) “consubstanciado pelo recente julgamento desta Colenda Corte (STJ) que decidiu que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, têm-se como inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional e por consequência o artigo 135 deste diploma legal” (fl. 129)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS. Trata-se de um direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores, conforme expressamente previsto no art. 7º, III, da Constituição, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Tal natureza foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 100.249-SP, assim ementado:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XVIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XVIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XVIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Oscar Correa, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988).

Já na vigência da Constituição de 1988 esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por diversos acórdãos, entre os quais se podem citar: RE n. 114.252-SP (1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.3.1988), RE n. 118.107-SP (1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 14.2.1997), RE n. 120.939-SP (1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 7.2.1997), RE n. 120.189-SC (2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.2.1999), RE n. 134.328-DF (1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.2.1993), esse último cujo excerto de voto se transcreve:

A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 100.249 - RTJ 136/681.

Nesse julgamento ficou definitivamente afastado o caráter tributário da referida contribuição e ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, *ut art. 165, VIII da CF/1969*.

Quanto à natureza jurídica do FGTS, a doutrina especializada assim defende:

Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não têm natureza fiscal. (...)

Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. (...) Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7º da CF), que, afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública. (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, Arnaldo Sussêkind e outros, São Paulo: LTr, 2002, p. 672).

2. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não-tributária das contribuições ao FGTS, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança de tais créditos. Segundo tal entendimento, é inviável a aplicação da hipótese de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, fundada no art. 135, III, do CTN, pois tal responsabilização restringe-se aos créditos do erário, não se estendendo às execuções relativas a débitos do FGTS. Nesse sentido encontram-se, entre outros, os seguintes julgados:

Recurso especial. Execução fiscal. Dirigente de associação. Redirecionamento. FGTS. Art. 135, CTN. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Indicação dos dispositivos violados. Ausência. Súmula n. 284-STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula n. 284-STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 731.854-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. FGTS. Sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 530.947-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.5.2005).

Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 601.604-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005).

Tributário. FGTS. Sócio-gerente. Redirecionamento da execução fiscal. Violação ao art. 535 do CPC não existente. Ausência de impugnação sobre a questão em torno do art. 471 do CPC. Contribuição ao FGTS não se reveste de natureza tributária. Não incidência do CTN à hipótese. Precedentes.

1. Restando inatado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 685.026-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Responsabilidade do sócio. FGTS. Redirecionamento da execução. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. Manutenção da decisão agravada.

1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-

gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.

2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 573.194-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005).

Recurso especial. FGTS. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade. Violação de dispositivos legais. Prequestionamento.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 573.159-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004).

Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tributário. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Responsabilidade subjetiva. FGTS. Execução fiscal. Inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional.

1. A responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As disposições do Código Tributário Nacional, todavia, são inaplicáveis às execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Ag n. 544.254-PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 31.5.2004).

3. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão das fls. 78-79. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 981.934-SP (2007/0202411-9)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Estolano Marcos de Oliveira

Advogado: Márcio Luís Maia

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Afonso Grisi Neto e outro(s)

Interessado: Thorcabo Cabos de Aço Comercial Industrial Ltda. - massa falida

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. FGTS. Dívida de natureza não-tributária. Redirecionamento ao sócio-gerente. Impossibilidade.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 21.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. FGTS. Inadimplemento: infração à lei. Responsabilidade dos sócios.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para excluir o sócio Estolano Marcos de Oliveira do pólo passivo da demanda.

2. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43 combinado com o artigo 47 do Decreto n. 99.684/1990.

3. Responsabilidade pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante exposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido (fl. 162).

O recorrente afirma que foi contrariado o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Segundo entende, a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária, o que tornaria inaplicável o disposto no referido dispositivo legal. Aduz ainda que os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica nos casos em que comprovadamente tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos.

A Fazenda Nacional ofertou contra-razões às fls. 189-190, nas quais defende que “a sentença deve ser mantida, porquanto proferida em estrita consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso em tela”.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente em virtude da ausência de depósitos do FGTS.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Primeiramente, cabe ressaltar a natureza dos recolhimentos efetuados pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em paradigmático aresto do Supremo Tribunal Federal ficou positivado o entendimento de que os recolhimentos patronais efetuados em favor do FGTS não se constituem receita pública. Veja-se o sumário deste precedente:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE n. 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 1º.7.1988).

A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS. A receita dos depósitos não se destina ao erário, devendo ser carreada às contas vinculadas dos empregados, que poderão sacar seus saldos em caso de despedida sem justa causa.

Não há como prevalecer, portanto, o entendimento assentado pela Corte regional, no sentido de que seja autorizado o redirecionamento da execução aos sócios com base no permissivo contido no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Esta Corte, em situações análogas a dos autos, assim se pronunciou:

Processual Civil e Tributário. FGTS. Execução fiscal. Sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp n. 837.411-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.2006);

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. FGTS. Redirecionamento. Dívida não-tributária. Inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, “a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.” (RE 100.249-SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp n. 898.274-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.10.2007).

Na mesma senda, os seguintes julgados: REsp n. 438.116-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.6.2006; AgRg no Ag n. 601.604-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 2.5.2005; AgRg no Ag n. 573.159-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.9.2004; AgRg no Ag n. 573.194-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.2.2005 e AgRg no Ag n. 544.254-PR, Min. Denise Arruda, DJU de 31.5.2004.

Ademais, ainda que aplicáveis fossem as disposições do CTN, o mero inadimplemento de obrigação de pagar tributos não constituiria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Dissolução irregular. Sócio-gerente. Redirecionamento. Interpretação do art. 135, inciso III, do CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp n. 839.684-SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.8.2006).

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

